

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro. Fone: (86) 3252-3882 □
CEP.64280-000

PROC. N° 8785/08

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DAMASCENO NETO

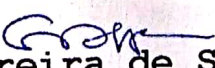
REQUERIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Determino que seja intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 123/127 no prazo de 15 dias e sobre a petição de fls. 135/137.

Cumpra-se.

Campo Maior, 10 de agosto de 2012.


Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes
Titular do JECC

REMESSA

Aos _____ dias do mês de _____

de _____ remeto estes autos

de nº _____, Cível Us. 102

a _____ Egrégia Turma

Recursal do Plani

Em _____ Diretoria de Secretaria

REMETIDOS

RECIBO

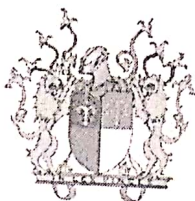
Nesta data recebi o/a (s) presentes

do adv. do requerido

sem manifestação

Campo Maior, 10 / 05 / 2013

Servidor [assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

Carta de Intimação

Processo nº 8.785/08

Ação de Cobrança

Requerente: Francisco Alves Damasceno Neto.

Requerido: American Life Cia de Seguros.

Dr. José Ribamar Coelho Filho

Endereço: Rua Benjamin Constant, Shopping José Paulino, Sala 06,
Centro.

Campo Maior-PI

CEP: 64.280-000

Cumprindo Determinação da M.M. Juíza de Direito deste Juizado Especial, Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, nos autos do processo supra, intimo-lhe do inteiro teor do despacho de fls. 138, a seguir cópia do despacho anexo:"

Campo Maior, 22 de Maio de 2013.


Antonio Carlos Costa Rodrigues
Serventuário



RibamarCoelho
ADVOGADOS

140
10

SUBSTABELECIMENTO

(Ref. Processo nº 8785/08)

Pelo presente instrumento, Eu, **JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO**, OAB/PI nº104/89-A e OAB/CE nº6590, CPF nº 208.166.853-04, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº 845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, Fone: (86) 3252-4466, **SUBSTABELEÇO, COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES**, os que foram a mim foram conferidos no feito a seguir:

PROCESSO Nº: 8785/08
VARA: _____ JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
FORO: _____
SECRETARIA: _____
COMARCA: Campo Maior-PI

Na pessoa dos advogados/procuradores:

WEVERTON MACEDO ROCHA, OAB/PI nº9413, CPF nº026.809.923-50;
ISABEL CAROLINE C. RODRIGUES, OAB/PI nº5610, CPF nº 949.703.053-49;
ÍTALO ANTÔNIO COELHO MELO, OAB/PI nº9421, CPF nº033.024.143-58;
LAYSE AMANDA OLIVEIRA NEVES, OAB/PI nº9984, CPF nº026.914.903-19, e,
SILVANIA LIMA SILVA, OAB/PI nº10.088, CPF nº781.410.951-53.

Outrossim, para fins do art.39, inciso I do CPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas, **exclusivamente**, ao Bel. **JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO** (OAB/PI nº104/8-A), com Escritório Profissional no endereço *supra*.

Campo Maior(PI), 29 de MAIO de 2013.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A e OAB/CE nº6590)

JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
ADVOCADO
OAB/PI nº104/89-A

VISTA

Faço vista de: presentes
autores Dr. Wavuto

Rock
Campo Maior, 19/05/13

[Signature]
Servidor(a)



RibamarCoelho
ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMA SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO

Nesta data recebida (s) presentes

autos com petição

Campo Maior, 16/09/14

4

Servidor

Ref. Processo nº 8785/08

FRANCISCO ALVES DAMASCENO NETO, já qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, processo nº em epígrafe, em que é requerente, e tendo como requerida AMERICAN LIFE, também já qualificada, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados, vem mui respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls.138, expor e ao final requerer o que se segue:

01. Que nos termos do r. despacho de fls.138, foi por este Douto Juízo determinada ao requerente a se manifestar da petição de fls.135/137.
02. Requer a seguradora em sítese, a devolução por parte do autor do valor de R\$16.068,99(dezesseis mil e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), por entender que houve erro processual ao ocorrer o pagamento a maior da quantia devida.
03. Ocorre que o valor que fora efetivamente recebido pelo autor, na análise das fls.130 destes autos e das fls.38 e 44 do Processo 9711/08, fora o total de R\$28.888,34(vinte e oito mil e oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), oriundos de um alvará de R\$16.068,99(dezesseis mil e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) fls.38 e 44 do Processo 9711/08, e o resíduo de R\$12.819,35(doze mil e oitocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) fls.130.
04. Portanto, a petitório de fls.113/117 buscava apenas a execução dos valores devidamente atualizados do acórdão fls.110 dos presentes autos.



RibamarCoelho
ADVOGADOS



05. Na análise do petitório de fls.135/137, requer o requerido que o autor efetue a devolução da quantia de R\$16.068,99(dezesseis mil e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos).
06. Não merece prosperar tal alegação, posto que o requerente recebeu apenas R\$28.888,34(vinte e oito mil e oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), e não R\$32.137,98 (trinta e dois mil e cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos).
07. Portanto, tendo em vista ter havido condenação em honorários advocatícios e atualização monetária da condenação no acórdão de fls.110, o alvará de fls.130 no valor R\$12.819,35(doze mil e oitocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) fora recebido apenas a título de resíduo, não havendo excesso de execução como informa o requerido.
08. Ressalte-se ainda que se o requerido discordar da atualização monetária realizada as fls.113/115, deverá o mesmo apresentar impugnação correta, levando-se em conta os valores efetivamente levantados pelo autor, bem como a correção monetária e os honorários advocatícios do acórdão de fls.130.

DO PEDIDO

09. ISTO POSTO, REQUER a Vossa Excelência, que haja por bem em não acolher os pedidos constantes no petitório de fls.137, e, ato contínuo, determinar o arquivamento do presente feito, ante os argumentos expendidos.

Por ser de DIREITO e da mais inteira JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 15 de Julho de 2014.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Weverton Macedo Rocha
Advogado (OAB/PI nº9413)

Francisco Wellidon Saraiva dos Reis
Estagiário (CPF nº924.848.163-91)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO MAIOR

CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL 2015
(Provimento nº 011/2014)

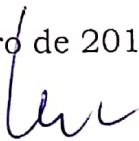
PROCESSO Nº 8.785/08

DESPACHO:

Considerando a divergência de valores apresentados pelo requerido(135/137) e autor (fls. 141/142), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para efetuar cálculos a fim de saber o valor a ser devolvido pelo autor.

Cumpra-se com o formalismo legal e as cautelas de praxe.

Campo Maior (PI), 24 de fevereiro de 2015.


LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA
Juiz de Direito



Cálculo Multa
Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Contadoria Judicial

Conta:----- Processo:---- 10010802008785/08
Cartório:----- Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior
Ação: ----- Cobrança
Autor: ----- Francisco Alves Damasceno Neto
Réu:----- América Life Companhia de Seguros

Atualização conforme despacho , sentença fls.143/54/108

Valores Condenação.....	R\$ 12.819,35
Condenação 13/02/08	R\$ 12.819,35

Atualização monetária da condenação de	13/02/2008	à	29/11/2016	
Índice utilizado:-----	1,7326438862	-----	-----	R\$ 22.211,37

Juros referente condenação	19/02/2008	-----	105,00%	-----	R\$ 23.321,94
Sub-total					R\$ 45.533,31

Honorários.....	15,00%	-----	R\$ 6.830,00
-----------------	--------	-------	--------------

Soma-total R\$ 52.363,30

Alvará: fls. 44 e 130

Data	Valor Principal	Índice	Valor Corrigido	Juros	Vi.Juros	Soma
29/05/09	R\$ 16.068,99	1,6200053660	R\$ 26.031,85	90,00%	R\$ 23.428,67	R\$ 49.460,52
08/02/11	R\$ 12.819,35	1,4806756357	R\$ 18.981,30	69,00%	R\$ 13.097,10	R\$ 32.078,40
					Soma.....	R\$ 81.538,91

Total do Crédito..... -R\$ 29.175,61



Teresina, 29 de novembro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO JECC CAMPO MAIOR - SEDE DA COMARCA DE CAMPO MAIOR
Rua Dr. Moura, 654, Centro, CAMPO MAIOR-PI, CEP:64.280-000

Processo nº: 8.785/08

Requerente: FRANCISCO ALVES DAMASCENO NETO

Requerido: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

INTIME-SE a parte devedora (requerente) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução da quantia certa constante do título judicial, valor este que, atualizado, totaliza a quantia de **R\$ 29.175,61 (vinte e nove mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, conforme memória de cálculo apresentada pela Contadoria à fl. 144.

No caso da intimação da devedora não se aperfeiçoar devido à mudança de endereço desta, o ato de comunicação será considerado eficaz, na forma do art. 19, §2º da Lei nº 9.099/95.

Em caso de inércia, o valor deverá ser acrescido apenas da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme previsão no §1º art. 523 do Novo Código de Processo Civil (sem inclusão dos honorários advocatícios no percentual de 10% por ser incabível no âmbito dos Juizados Especiais – **Enunciado nº 97 do FONAJE**).

No caso da parte devedora procederem ao pagamento parcial, a multa de 10% (dez por cento) incidirá somente sobre o remanescente, como prescreve o §1º, do artigo supracitado.

Não havendo o pagamento, caberá ao Oficial de Justiça efetuar a penhora e avaliação, nos termos do art. 523, §3º do Novo Código de Processo Civil; não sendo transferido ao devedor o direito de nomear bens à penhora, por ausência de disposição legal neste sentido.

Procedida à penhora, a parte devedora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, por mandado ou pelo correio.

O oferecimento da impugnação pelo devedor deverá ser no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora e avaliação.

Cumpra-se.

Campo Maior – PI, 26 de setembro de 2018.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA
Juiz de Direito Titular do JECC de Campo Maior-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Moura, 654 - Centro. Fone: 3252-3882

INTIMAÇÃO

Proc. 8785/2008

Dr. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO (advogado do autor)
Rua Benjamin Constant , nº 845
Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06/07
Bairro: Centro
Campo Maior – PI
Cep: 64.280-00

De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado,
INTIMO-LHE por todo o conteúdo do r. despacho judicial de fls. 145 dos presentes autos (segue cópia em anexo) com o seguinte teor: "[...] **INTIME-SE** a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia certa constante do título judicial, valor este que, atualizado, totaliza a quantia de R\$ 29.175,61 (vinte e nove mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme memória de cálculo apresentado nas fls. 114. [...]".

Campo Maior, 03 de outubro de 2018


RICARDO JOSÉ SILVA DOS SANTOS
Analista Judicial - 5095



RibamarCoelho
ADVOGADOS

A U T O R I Z A Ç Ã O

(Ref. Processo nº 8785/2008)

Pelo presente instrumento, sob minha responsabilidade, AUTORIZO ao Bel. RAIMUNDO FERNANDES ALVARENGA NETO (CPF nº042.028.293-95, RG nº5.004.053/PI), CLENILTON CÉSAR ALMEIDA BEZERRA (CPF: Nº672.101.043-72), bem como aos estagiários de Direito: FRANCISCO WELLIDON SARAIVA DOS REIS (OAB/PI nº04188-E, RG nº1.811.092/PI, CPF nº924.848.163-91), e, ROMBERG MIRANDA DE SANTANA REIS (OAB/PI nº04198-E, RG nº3.589.400/PI, CPF nº025.182.673-28), com Escritório Profissional na Rua Benjamim Constant, nº845 – Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI. CEP.64280-000, Fones: (86) 3252-4466 / 99432-2200. E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br, a fazer CARGA dos autos do Processo em epígrafe, da Secretaria/Vara/Tribunal, em consonância com os termos do art.3º, §2º, da Lei nº8.904/94 (Estatuto da OAB).

Por ser a expressão da verdade, ciente, portanto, das sanções previstas, assino a presente Autorização.

Campo Maior(PI), 28 de 10

de 20 18.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB PI nº104 89-A)

LOCALIZAÇÃO			
Local:	Prateleira:	Estante:	Caixa:

D A T A

Nesta data faço
carga ao bel Raimun-
do Fernandes

Campo Maior, 08/10/18

Al

RECIBO

Nesta data recebi o(a) (s) presentes
autos, em secretaria,
com petição.
Campo Maior, 15/10/18
Al
Servidor



RibamarCoelho
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBU
Recebi às 12:32 Horas

com os autos

C. Maior-PI, 15 / 10 / 18

Arquivo José S. dos Santos
eventuarial

Ref. Processo nº 8785/2008

FRANCISCO ALVES DAMASCENO NETO, já qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, processo nº em epígrafe, em que é requerente, e tendo como requerida AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, também já qualificada, *através de seus advogados e bastantes procuradores*, ao final assinados, vem *mui* respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls.145, apresentar

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

O que o faz nos seguintes termos:

DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

01. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o instituto da Exceção de Pré-Executividade, pode ser argüido à qualquer tempo, por simples petição, independente de segurança do Juízo, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, por prova documental inequívoca, comprovando a inviabilidade da Execução, assim vejamos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa a disposição do devedor para argüir a existências de vícios processuais insanáveis na execução ou vícios formais existentes nos títulos de crédito que a sustentam, capazes de nulificá-los, não se mostrando, todavia, meio processual adequado para opor defesa calcada em ausência de causa debendi. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70026890699, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete

Página 1 de 6



RibamarCoelho

ADVOGADOS

Coutinho Friedrich, Julgado em 27/11/2008) (grifose)

02. A exceção de Pré-Executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais.
03. No presente caso, verifica-se a possibilidade da presente Exceção de pré-executividade porquanto o crédito exigido pelo Excepto é inexigível, eis que o crédito ora executado foi recebido de boa fé, bem como são irrepetíveis, postos encontrarem-se revestidos de caráter alimentar.
04. Portanto, cabível a apresentação de Exceção de Pré-Executividade no caso em apreço, conforme igualmente restará demonstrado nas razões de fatos e direitos abaixo expostas.

DA DECISÃO IMPUGNADA

05. Que nos termos do r. despacho de fls.145, foi por este Douto Juízo determinada a parte excipiente para "*..., no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia certa constante no título judicial, valor este que, atualizado, totaliza a quantia de R\$ 29.175,61 (vinte e nove mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme memória de cálculo apresentada pela Contadoria à fls.144*".
06. Ocorre, que tal entendimento, *data máxima vênia*, não deve ser aplicado no caso em comento, haja vista restar patente a boa-fé da parte excipiente e os valores por ela recebidos, assumem caráter alimentar, e, como consequência, são irrepetíveis, conforme demonstraremos no decorrer de todo este petítório.
07. Digno Julgador, como é sabido, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais tem característica compulsória e eminentemente social, sendo estes beneficiários diretos, no sentido de buscar amenizar os sofrimentos e os danos oriundos de acidentes envolvendo veículos terrestres, resultando em um contrato *sui generis* no qual, ainda que não seja pago o prêmio, a indenização é devida, independente da culpa, eis que em casos de seguro DPVAT, as indenizações são pagas independentemente de ter o agente atuado culposa ou dolosamente, em virtude da Teoria do Risco, comprovando-se assim, o fato social (*acidente*).



RibamarCoelho
ADVOGADOS

- 149
A
08. Contudo, os aspirantes a este benefício, no grosso de sua universalidade, constituem parte hipossuficiente, portanto, carecedores de maior proteção individual e social. Encarados sob o prisma da demanda, restam ainda mais fracos e desamparados, submetidos que ficam à demora da tramitação do processo. É imperioso que o Poder Judiciário norteie suas decisões pela incansável busca da efetivação e da garantia das condições mínimas da dignidade humana, como instrumento dos direitos sociais que a consagram.
09. Assim, hipossuficiente o excipiente, e até a possibilidade de seu óbito no curso do processo, em razão da sensibilidade ou do próprio estado que se encontra, tendo em vista o seu caráter social e alimentar, *máxime* porque, via de regra, o seguro recebido vem a substituir a renda salarial e atender às necessidades emergenciais e vitais deste e de sua família (*alimentação, habitação, vestuário, educação e saúde*).
10. Ademais, em razão de suas características específicas, não deve ser considerado um seguro de responsabilidade civil, eis que se transformou em seguro de relevante função social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, tendo sua origem nos riscos criados pela circulação de veículos automotores, a fim de garantir indenização às vítimas deste tipo de acidente, independentemente da culpa.
11. É importante destacar 02(*dois*) pontos no seguro DPVAT: primeiro, o seguro tem caráter eminentemente social e alimentar, é uma extensão da mão do Estado para os milhares de sequelados vítimas de acidentes de trânsito no nosso País, sendo aclamado como relevante benefício de caráter social e eminentemente alimentar; segundo, boa parte das seguradoras do nosso País é ramo de extensão dos bancos privados, que, devemos recordar, têm o hábito anual de quebrar recordes de lucros, aproveitando-se da usura de altos juros, num País que se permite cobrar 14% ao mês no cheque especial.
12. Neste interim, qualquer que seja sua espécie, guarda natureza alimentar uma vez que visa suprir as necessidades básicas do segurado e, em razão desta peculiaridade, não pode ser objeto de devolução, ou seja, são irrepetíveis.
13. Assim, diante do narrado, pela aplicação do princípio da irrepetibilidade de alimentos, temos não ser cabível a restituição de valores recebidos a título de indenização seguro DPVAT em cumprimento à decisão judicial posteriormente rescindida e em atenção à boa-fé do beneficiário.
- uy



RibamarCoelho
ADVOGADOS

14. No caso em apreço, a parte excipiente recebeu os valores por determinação judicial e em nenhum momento foi suscitada a hipótese de recebimento por meio de fraude ou outro artifício ilícito, razão pela qual deve se presumir a boa-fé deste, que está presente, com certeza, neste e em todos processos patrocinados por este escritório, em que, agora, pretende a devolução do valor recebido por determinação judicial.
15. Ou seja, se restar patente a boa-fé da parte autora, os valores por ela recebidos, assumem CARÁTER ALIMENTAR, e, como consequência, são IRREPETÍVEIS, conforme entendimento jurisprudencial dominante.
16. É bem verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação de tutela ou execução provisória de sentença em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos não de ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente.
17. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda a títulos alimentícios a solução é diversa. Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há **IRREPETIBILIDADE**.
18. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana.
19. A jurisprudência, nos Tribunais Pátrio, é pacífica no sentido de prestigiar a boa-fé e o princípio da irrepetibilidade:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. CARÁTER SOCIAL DA LEI DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DE 50% REFERENTE À NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO CONSIDERADO À DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. 8.441DPVAT1. Não obstante o óbito da vítima tenha ocorrido anteriormente à vigência da lei 8.441/92, não é aplicável a limitação de 50%, prevista no artigo 7º § 1º da lei 6194/74, quando o veículo automotor causador da morte não é identificado, tendo em vista o caráter eminentemente social do DPVAT. 8.4417º§ 1º6194DPVAT. (8478277 PR 847827-7)

Página 4 de 6



RibamarCoelho

ADVOGADOS

(Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 22/03/2012, 8ª Câmara Cível).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas em razão de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação, não são objeto de repetição, salvo se recebidas após a data da cassação ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela. II. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art.115, II, da Lei nº8.213/91, quando o segurado é recebedor de boa fé. III. Não existindo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação ao art.97 da CF e na Súmula Vinculante nº10. IV. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 1342369/RS. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0155653-8, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Publicação/FonteDJe 26/03/2012)

20. Deve-se ter em mente que a Lei de Seguro Obrigatório tem o condão de conferir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, uma mínima indenização de caráter social, com o intuito de minimizar os efeitos financeiros do óbito, ou invalidez, causados pelo acidente. Destarte, como se vê, indevida a cobrança dos valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente revogada ou reformada, razão pela qual deve ser revogada r. decisão.

21. Ocorre que, nesses casos os valores recebidos tratam-se de verbas de caráter alimentar e, se a pessoa estava agindo de boa-fé, não se pode responsabilizá-la pela determinação judicial que lhe proporcionou aquele auferimento.

22. O objeto da presente demanda é a proteção dos direitos da parte excipiente a não ser obrigado a devolver os valores a título de tutela antecipada e/ou sentença que foram revogadas ou reformadas por decisão judicial posterior.

DO PEDIDO

23. Diante do exposto, **REQUER** a Vossa Excelência:

- a) O recebimento da Exceção de Pré-Executividade, haja vista preencher os requisitos para sua admissibilidade;
- b) A extinção da presente Execução proposta às fls., tendo em vista a falta de requisito essencial do título executivo -

Página 5 de 6



RibamarCoelho
ADVOGADOS

exigibilidade, porquanto os foram valores recebidos de boa-fé, bem, como estão revestidos de verbas de caráter alimentar;

24. Bem assim, para fins dos arts.106, inciso I; 272, §5º do NCPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas, exclusivamente, em nome do Bel. José Ribamar Coelho Filho (OAB/PI nº104/89-A), com escritório profissional no endereço constante no rodapé.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 15 de Outubro de 2018.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Francisca Daiana Moraes da Silva
Advogada (OAB/PI nº10.407)

Francisco Wellidon Saraiva dos Reis
Advogado (OAB/PI nº16.586)

EM TEMPO:

REQUER a juntada do anexado Substabelecimento.

SUBSTABELECIMENTO

(Ref. Processo nº 8785/2008)

em 151
A
Pelo presente instrumento, Eu, **JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO**, OAB/PI nº104/89-A e OAB/CE nº6590, CPF nº 208.166.853-04, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº 845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, Fone: (86) 3252-4466 / 99432-2200, **SUBSTABELEÇO, COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES**, os que foram a mim foram conferidos no feito a seguir:

Processo nº:

8785/2008

Na pessoa dos advogados/procuradores:

ÍTALO ANTÔNIO COELHO MELO, OAB/PI nº9421, CPF nº033.024.143-58;
FRANCISCA DAIANA MORAIS DA SILVA, OAB/PI nº10.407, CPF nº 925.574.813-00;

FRANCISCO WESLEY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, OAB/PI nº13.782, CPF nº 052.685.553-32;

VICTOR HORT COELHO, OAB/PI nº15.870, CPF nº 057.280.343-57.

FRANCISCO WELLIDON SARAIVA DOS REIS, OAB/PI nº16.586, CPF nº 924.848.163-91, e,

RODOLFO SALES DE MOURA, OAB/PI nº16.645, CPF nº 063.210.913-08.

Pré
Outrossim, para fins dos arts.106, inciso I; 272, §5º do NCPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas, **exclusivamente, ao Bel. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO (OAB/PI nº104/8-A), com Escritório Profissional no endereço supra.**

Campo Maior(PI), 15 de Outubro de 2018.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A e OAB/CE nº6590)

José Ribamar Coelho Filho
Advogado
(OAB/PI nº104/89-A)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc. 8785/2008

Requerente: **Francisco Alves Damasceno Neto**

Requerido: **American Life Comanhia de Seguros**

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte executada apresentou, em 15 de outubro de 2018, Exceção de Pré-executidade (fls. 148/151), tendo realizado carga em 08 de outubro de 2018; portanto, dentro do prazo legal. O referido é verdade. Dou fé.

Campo Maior (PI), 15 de outubro de 2018.


Antonia Fernanda Fontes Lima
Técnica Judicial

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR, parte embargada/requerente, para se manifestar acerca da Exceção de Pré-executidade (fls. 148/151) dos autos do processo epigrafado.

Campo Maior (PI), 15 de outubro de 2018.


Antonia Fernanda Fontes Lima
Técnica Judicial



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Moura, 654 – Centro. Fone: 3252-1853

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8785/2008

Requerente: Francisco Alves Damasceno Neto

Requerido: American Life Comanhia de Seguros

À América Life cia de Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT

rua Senador Dantas, 75, 5º andar

Bairro: Centro

Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20031-205

Fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar
acerca da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 148/151 dos autos do processo
epigrafado.

Campo Maior, 15 de outubro de 2018.


Antonia Fernanda Fontes Lima
Técnica Judiciária

Correios

SIGEP

AVISO DE
RECEBIMENTO

CONTRATO 9912353314

DESTINATÁRIO

AMÉRICA LIFE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER

Rua Senador Dantas, 74
8º ANDAR - Centro
20031205 - Rio de Janeiro RJ

B1575628528BR



REMETENTE: JEGC - JUÍZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

RUA DR. MOURA, 654
PROX. A CLI. CARMINDA PAZ CENTRO
64280000 - Campo Maior-PI

SEGURADORA LÍDER

01 NOV 2018

RICARDO LUIZ MARQUES
RG: 08.003.341-12-1008

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º / / : h
2º / / : h
3º / / : h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--------------------------|------------------|
| 1. Endereço | 5. Retornado |
| 2. Endereço Insuficiente | 6. Não Procurado |
| 3. Não Existe o Número | 7. Ausente |
| 4. Desconhecido | 8. Falecido |
| 9. Outros | |

CAPIMBIO
UNIDADE DE ENTREGA

01 NOV 2018

PUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

R. Júnior
8.958.534-7

DATA DE ENTREGA

PRIMEIRA IDENTIDADE